



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.001285/2024-81

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Assessoramento jurídico independente para a CEF 2024

Interessado: Comissão Eleitoral Federal

DELIBERAÇÃO CEF Nº 42/2024

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 5ª reunião ordinária, nos dias 16 e 17 de maio de 2024; e

Considerando que durante esta reunião, a pedido do Coordenador, compareceu à reunião da CEF, o Advogado Geral do Sistema, o Dr. Leandro Aguiar Piccino, acompanhado do Dr. Fábio Luiz Bragança Ferreira, com o objetivo de prestarem esclarecimentos sobre o andamento do Processo Sei nº 00.001285/2024-81, que versa sobre a contratação de escritório de advocacia e/ou profissional de notória especialização, para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica externa, direcionado ao acompanhamento das eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua que serão realizadas no ano de 2024, com o desempenho das atividades consultivas e contenciosas que envolvem o processo eleitoral, incluídas as matérias relacionadas aos pleitos eleitorais anteriores que se encontrem pendentes de atuação jurídica consoante as especificações abaixo delineadas;

Considerando que durante a reunião, o Advogado Geral do Sistema informou aos membros da CEF que o valor estimado da contratação consistirá na disponibilidade da contratada por 56 horas mensais, sendo que cada hora custará aos cofres do Confea cerca de R\$ 800,00, o que segundo informaram, é compatível com o piso de honorários advocatício estabelecido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), fazendo com que a contratação prevista para durar 12 (doze) meses, renda um montante mensal de cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e um montante total de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no decorrer da contratação;

Considerando que, embora a CEF tenha sido informada pelos agentes supracitados de que a contratação incluirá uma cláusula de rescisão, permitindo o encerramento do contrato a qualquer momento sem ônus para o Confea, a explanação sobre os itens a serem observados na contratação, especialmente em relação aos pagamentos a serem eventualmente efetuados à contratada, não foi suficientemente clara, pois não restou demonstrado no Estudo Técnico Preliminar quais os itens a serem contratados pelo Confea, se pareceres jurídicos, se acompanhamentos em seminários, reuniões, se atuação em processos judiciais, e nem por quanto tempo, de modo que reside insegurança na continuidade da contratação da forma como apresentada na ocasião;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal (CEF) zela rigorosamente pelo cumprimento das normas e leis vigentes, incluindo a legislação de licitações, a Constituição Federal e as

orientações do Tribunal de Contas da União (TCU). Tal compromisso assegura a transparência, legalidade e eficiência em todos os seus processos e decisões, garantindo que todas as ações sejam conduzidas com a devida observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como previsto no artigo 37 da Constituição Federal. A CEF mantém um constante alinhamento com as melhores práticas de governança e gestão pública, reafirmando seu compromisso com a integridade e lisura dos processos eleitorais;

Considerando, portanto, que no Acórdão TCU nº 1.509/2007 destaca a importância de justificar adequadamente a contratação de serviços advocatícios, demonstrando a necessidade específica e a razoabilidade dos valores, e que o termo de referência deve apresentar uma justificativa robusta para a contratação direta e para os valores propostos, o que parece ausente no caso em tela;

Considerando que baseando-nos nos fundamentos do TCU e na análise detalhada do Termo de referência, o qual tivemos acesso em momento posterior à apresentação do Advogado supracitado, argumentamos que a contratação direta do escritório de advocacia, conforme apresentada, não está suficientemente detalhada, motivo pelo qual, ponderamos sobre a insuficiência de detalhamento dos itens a serem considerados para aferição da prestação do serviço;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal realizou uma minuciosa análise no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, não foram encontrados critérios objetivos que permitam parametrizar e quantificar adequadamente a demanda a ser solicitada à eventual contratada. Dessa forma, entendemos que a contratação, nas condições atuais, não pode prosseguir, a fim de garantir a eficiência na utilização dos recursos públicos;

Considerando que a Deliberação CEF nº 5/2024 (Sei nº 0910730), foi emitida em 15/02/2024, ou seja, antes mesmo da abertura do Processo eleitoral, o qual teve início no dia 05/03/2024, com a publicação do Edital de Convocação Eleitoral no Diário Oficial da União, sendo que neste momento não se sabia a dimensão das eleições, como número de registros de candidaturas e impugnações e contestações;

Considerando que neste exercício serão realizadas eleições em cinco estados apenas - Amazonas, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará e Paraíba - e que, destes, dois estados têm candidaturas únicas, assim como no caso do Conselheiro Federal representante de Instituição de Ensino Superior, a Comissão Eleitoral Federal registra a necessidade de rever o posicionamento emitido na Deliberação CEF nº 5/2024 (Sei nº 0910730), registrando a redução significativa da demanda durante o andamento do processo eleitoral, a CEF decidiu minimizar a atuação de assessoramento jurídico neste exercício. Dessa forma, neste momento, não se considera salutar a contratação de serviços jurídicos adicionais.

Considerando o curto período entre a contratação e a conclusão do processo eleitoral, que pode ser gerenciado pela própria equipe jurídica do Confea devido à baixa demanda, e observando o que dispõe a Portaria nº 78/2024 sobre a estrutura organizacional do Confea, nos seguintes termos: “A Advocacia-Geral do Sistema - AGS tem por finalidade prover segurança jurídica e defender judicialmente o Confea e os interesses do Sistema Confea/Crea e da Mútua” (Art. 12), conclui-se que a condução interna é viável e recomendada;

Considerando a prerrogativa da administração pública de revisar seus atos a qualquer tempo, conforme os princípios da autotutela e da legalidade, a Comissão Eleitoral Federal registra a necessidade de rever seus atos, relativos à emissão da Deliberação CEF nº 5/2024, condicionando a contratação a critérios específicos que possam parametrizar, e quantificar a demanda a ser solicitada à contratada de modo a garantir a melhor utilização dos recursos públicos;

Considerando que os Conselheiros Titulares da CEF: Eng. Civ. Ana Adalgisa Dias Paulino e Eng. Prod. Daniel Montagnoli Robles, se manifestaram favoravelmente à manutenção da contratação da assessoria jurídica externa, por entender da necessidade da prestação do serviço, uma vez que o pleito ainda está em curso e podem ocorrer demandas judiciais futuras, porém, condicionando que esta contratação ocorra mediante demanda de serviço pela CEF, conforme plano de trabalho a ser apresentado, com definição de valor de hora contratada;

DELIBEROU:

1 - Revogar a Deliberação CEF nº 5/2024, a qual propôs à Presidência do Confea a contratação de escritório externo independente, para assessoria jurídica do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua. Tal revogação se fundamenta na falta de detalhamento suficiente nos documentos da

contratação (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência) sobre critérios objetivos que parametrizem e quantifiquem a demanda a ser solicitada à contratada, e esta decisão, fundamenta-se ainda, na redução significativa da demanda durante o Processo Eleitoral atual, concluindo que a gestão interna da equipe jurídica do Confea é viável e recomendada.

2 – Solicitar à Presidência do Confea, que o Assessoramento Jurídico à Comissão Eleitoral Federal, durante todo o Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua ao longo deste exercício seja realizado pela Advocacia Geral do Sistema, com base no que dispõe o art. 12, da Portaria nº 78/2024, que versa sobre a estrutura organizacional do Confea.



Documento assinado eletronicamente por **Neemias Machado Barbosa, Coordenador(a)**, em 17/05/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino, Conselheira Federal**, em 17/05/2024, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Petraglia, Conselheiro(a) Federal**, em 17/05/2024, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Maurício Mendonça Cardoso, Conselheiro(a) Federal**, em 17/05/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Conselheiro Federal**, em 17/05/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0968742** e o código CRC **3979A7AE**.